



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª. LEGISLATURA
PAUTA DA 14ª. SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2021

Data: 02 de Junho 2021

Horário início: 9:00hrs

Local: Plenário Sidnei Sanches

EXPEDIENTE: (Duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

DÉCIMA QUARTA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2021

HINO DE NOVA ANDRADINA

LEITURA BÍBLICA

Leitura e Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)

Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111)

Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111)

Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111.)

Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º)

1- PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

13/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei Ordinária Nº. 13, de 17 de Maio de 2021 que “Dispõe sobre a proibição de estacionamento de veículos de grande e pequeno porte (caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus, vans, barcos, gaiolas, tratores e outros similares), para pernoite, conserto, ou desmanche de veículos em vias públicas, assim como maquinários de serralheria, borracharias, marcenarias e similares.”
15/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei Ordinária Nº. 15, de 28 de Maio de 2021 que, Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.550, de 21 de novembro de 2019, e dá outras providências.

2-PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

22/2021	Vereador Josenildo Ceará - PT	Projeto de Lei Ordinária Nº. 22, de 13 de Maio de 2021 que “Dispõe sobre a alteração do Artigo 1º da Lei Nº 1.031 de 14 de Dezembro de 2011 que institui a criação do Dia Municipal do Migrante Nordestino, e dá outras providências.”
---------	-------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

3- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO

03/2021	Mesa diretora	Projeto de Lei Complementar Nº. 03, de 25 de Maio de 2021 que “Revoga a Lei Complementar n 259/2021 que concedeu revisão geral anual de vencimentos aos servidores da Câmara de Nova Andradina – MS e da outras providências”.
---------	---------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

4-PARECERES

17/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei Ordinária Nº.07, de 08 de Abril de 2021 que “Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios municipais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências”.
---------	--------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

23/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei Ordinária N.º 09, de 22 de Abril de 2021 que "Revoga a Lei 1.149, de 23 de Setembro de 2013, e dá outras providências.
24/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei Ordinária N.º 11, de 29 de Abril de 2021 que "Concede prazo para o Estado de Mato Grosso do Sul providenciar a escritura pública do imóvel objeto de doação pela Lei n.º. 1.558, de 19 dezembro de 2019, e dá outras providências.
25/2021	Vereador Fabio Zanata - MDB	Projeto de Lei Ordinária N.º.18, de 24 de Abril de 2021 que "Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências".
26/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei Complementar N.º 03, de 05 de Março de 2021 que "Dispõe sobre alteração da Lei Complementar 238, de 19 de junho de 2019, e dá outras providências".

5 – REQUERIMENTOS

70/2021	Vereador Wilson Almeida - PSDB	<p>REQUER A MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), PROF. DR. LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, com cópia à Gerência da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Campus Nova Andradina, PROF. DR. SONNER ARFUX DE FIGUEIREDO, requerendo informações, relativo a o anúncio da implantação do novo curso de graduação de Sistema de Informação para 2021, na unidade de Nova Andradina, fato que não aconteceu.</p> <p>a) Qual foi a data que a UEMS anunciou o curso em questão? b) Qual seria o período da implantação e término do mesmo? c) Se foi divulgado e não ocorreu, quais foram os reais motivos? d) Porque não houve aviso prévio das impossibilidades ocorridas? e) O projeto do curso permanece? Para quando?</p>
71/2021	Vereador Edeildo Piscineiro - PSDB	<p>REQUER À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL, solicitando que esses órgãos de gestão repassem ao Legislativo Municipal as seguintes informações sobre a "construção das calçadas", na Rua Inery Perigo, no trecho compreendido entre a Rua Waldemar do Carmo Martins e a Rua Miguel Fabrício Duarte.</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

		<p>a) Qual é a empresa responsável pela construção das calçadas?</p> <p>b) Existe previsão para o calçamento desta rua?</p> <p>c) Se não, por qual motivo?</p>
73/2021	Vereadoras Cida do Zé Bugre e Márcia Lobo - MDB	<p>REQUEREM À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, e a Secretária de Cidadania Assistência Social e Assistência Social, Sra. JULIANA CAETANO ORTEGA, requerendo que seja informado sobre as ações do benefício "ALUGUEL SOCIAL", contida na Lei nº 1.166 de 04 de dezembro 2013, Art. 8º e 9º, das alíneas que segue.</p> <ol style="list-style-type: none">1. Informações e relatório sobre quais são os critérios utilizados na escolha do locador?2. Informações e relatório de quantas famílias foram beneficiadas com aluguel social e seu valor pecuniário, nos últimos 04 anos?3. Informações e relatório sobre qual o valor gasto com aluguel social neste últimos 04 anos?4. Informações e relatório dos nomes dos locador nos últimos 04 anos?5. Relatório com endereço dos munícipes beneficiados no aluguel social nos últimos 04 anos ?6. Informação sobre qual a normativa que está embasada o valor estabelecido para pagamento do aluguel social?7. Quais critérios usados para conceder o benefícios aos munícipes em situação de vulnerabilidade?
74/2021	Vereador Josenildo Ceará - PT	<p>REQUER À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO MAXIMIANO e ao Diretor do Hospital Regional, Sr. NORBERTO FABRI, solicitando as seguintes informações sobre:</p> <ol style="list-style-type: none">a) Qual é o quadro de funcionários do Hospital Francisco Dantas Maniçoba - "Hospital Regional" - atualmente?b) Há funcionários suficientes para atendimento geral no Hospital Regional?c) O quadro atual de funcionários no Hospital Regional é suficiente para atendimento da Covid-19?d) Há Médico Intensivista diariamente?e) Qual é o índice de sobrevivência de pacientes que estão na UTI, no que tange aos casos de Covid-19 e não Covid-19?f) Houve treinamento para enfermeiros, enfermeiras, técnicos e técnicas para trabalharem no enfrentamento a pandemia do novo coronavírus?g) Há Psicólogos para acompanhamento de pacientes com casos de recuperação da Covid-19?



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

		<p>h) Há Psicólogos para atendimento aos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem que estão na linha de frente?</p> <p>i) Há área de descanso e tempo ideal para os funcionários ou para alguma categoria específica?</p> <p>j) Há local Específico para os funcionários recolherem e obter água potável?</p>
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

6-INDICAÇÕES

235/2021	Vereadores Dr. Sandro Hoici – DEM Deildo Piscineiro - PSDB	INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Governador do Estado de Mato Grosso Do Sul, Sr. REINALDO AZAMBUJA , ao Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. EDUARDO RIEDEL , e ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , solicitando instalação de <i>guard rail</i> na Ponte Rinaldo Francisco de Freitas sobre o Córrego Umbaracá.
247/2021	Vereador Dr. Sandro Hoici – DEM	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO , solicitando que tome providências sobre o aparecimento constante de animais peçonhentos (cobras, escorpiões e outros) nos bairros Randolfo Jareta e Jardim Walter Fernandes.
248/2021	Vereador Dr. Sandro Hoici – DEM	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando urgentemente o reparo da cratera na Rua Francisco Pereira da Silva no bairro Jardim Walter Fernandes.
249/2021	Vereador Fabio Zanata – MDB	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , solicitando estudos com a finalidade de incluir o Artigo 5º- B, conforme o modelo abaixo, no Decreto Municipal nº1.455/2014: Art. 5º-B. A licença prêmio por assiduidade não gozada, poderá ser convertida em pecúnia ao servidor de provimento efetivo que requerer e demonstrar por meio de provas irrefutáveis que os valores totais percebidos serão gastos especificamente para: Aquisição, construção ou reforma de bem imóvel destinado a habitação e/ou para compensar débitos tributários (IPTU, ISSQN, ITBI, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA), sendo que no caso de compensação de débitos tributários, os valores a serem pagos em pecúnia se limitam aos valores dos referidos débitos.
250/2021	Vereador Fabio Zanata – MDB	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

		<p>GARCIA, ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES, e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, solicitando que seja realizado os serviços de reforma, adequação e aquisição de mobília para o refeitório da Escola Municipal Professor João de Lima Paes.</p>
251/2021	Vereadores João Dan – PDT e Dr. Leandro - PSDB	<p>INDICAM À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO MAXIMIANO, e à Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Sr. JULLIANA CAETANO ORTEGA, solicitando que seja disponibilizado um Psicólogo na ESF de Nova Casa Verde, para atender os munícipes, devido a pandemia COVID-19, se faz necessário este suporte profissional.</p>
252/2021	Vereadores João Dan – PDT e Dr. Leandro – PSDB	<p>INDICAM À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO MAXIMIANO, e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL, solicitando que seja disponibilizada uma sala na ESF de Nova Casa Verde, para uso de fisioterapia, (sendo a ESF, o único local de atendimento voltado à saúde em Nova Casa Verde).</p>
253/2021	Vereadores João Dan – PDT e Dr. Leandro - PSDB	<p>INDICAM À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO MAXIMIANO, e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL, solicitando que seja disponibilizado uma sala na ESF de Nova Casa Verde, para uso dos motoristas de ambulância, para descanso, visando a permanência destes na ESF, o único local de atendimento voltado a saúde em Nova Casa Verde.</p>
254/2021	Vereador Josenildo Ceará - PT	<p>INDICA À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Deputado Federal, Sr. VANDER LOUBET, com cópias ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES, solicitando a viabilização de Emenda Parlamentar, para construção/implantação de uma (01) quadra poliesportiva coberta e vestiários, no Assentamento Teijin.</p>
255/2021	Vereador Fabio Zanata – MDB	<p>INDICA À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL, solicitando que seja realizado o rebaixamento do canteiro central onde os veículos possam estacionar na Avenida Eurico Soares de Andrade no trecho que compreendido entre as ruas Francisco de Assis Reinaldth e Ineri Périgo.</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

256/2021	Vereador Dr. Leandro – PSDB	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES , solicitando a elaboração de estacionamento transversal no canteiro central da Avenida Eurico Soares de Andrade, no trecho compreendido entre as Ruas Delfino de Matos e José Bernardes Silveira.
257/2021	Vereador Alemão da Semente – PDT	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando a restauração da Estrada Municipal NA – 06 – que liga o trecho da Fazenda Pirangi, Ypê Branco, Dona Amélia, Nossa Senhora de Guadalupe (Antiga Faz. Vovó Josefa), Jatobá, Guarani e Santa Terezinha e também, sentido Fazenda São Miguel do Cural, Viscaya, etc.... (Telefone para possíveis contatos: Vereador Alemão da Semente, 9 9613 8487; Chico Modesto – 9 9978 1513 “Faz. Nossa Senhora de Guadalupe – Antiga Faz. Vovó Josefa).
258/2021	Vereador Edeildo Piscineiro - PSDB	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando estudos para Implantação de “Faixa de pedestre” próximo ao Hospital CASSEMS, conforme abaixo. - Rua Elizabeth Robiano, esquina com Rua Walter Hubacher - Rua Joaquim Sampaio Neto, esquina com Rua Walter Hubacher
259/2021	Vereador Edeildo Piscineiro - PSDB	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JULIO CÉSAR CASTRO MARQUES e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando que sejam feitas melhorias de pavimentação asfáltica, por meio de “tapa buracos”, em “Ruas/Avenidas” do Bairro Portal do Parque.
260/2021	Vereador Edeildo Piscineiro – PSDB , Wilson Almeida – PSDB	INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, Sr. HERNANDES ORTIZ , solicitando que sejam realizados estudos para reforçar o “cercamento”, em toda a extensão, do Ecoponto: “Aterro para destinação de Resíduos da Construção Civil”, situado no prolongamento da Rua Pastor Júlio de Alencar.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

261/2021	Vereadora Marcia Lobo – MDB	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Diretor Municipal da Agência de Habitação, Sr. LUCIANO LEAL , indicando viabilizar a implantação da Regularização Fundiária que integra as ações do Programa Casa Verde e Amarela.
262/2021	Vereador Wilson Almeida – PSDB	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Finanças, SR. EMERSON NANTES DE MATTOS , e à Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Sra. JULLIANA CAETANO ORTEGA , solicitando que seja instalado ar condicionado no CRAS Durval Andrade Filho, no Bairro Bela Vista 2, na Rua Sergio Tibúrcio dos Santos s/n.
263/2021	Vereadoras (es) Cida do zé Bugre – PL, Marcia Lobo – MDB, Arion Aislan de Sousa – PL	INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Governador do Estado, Sr. REINALDO AZAMBUJA , solicitando que seja REATIVADO E AMPLIADO O PROJETO CIDADE DIGITAL para Nova Andradina/MS.
264/2021	Vereador Arion Aislan de Sousa – PL e Vereadores (a) subscritos.	INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO , solicitando que seja promovido estudos de viabilidade quanto a possibilidade de implantação de uma farmácia de manipulação/alopática/homeopática como CAF – Central de Abastecimento Farmacêutico, mesmo que seja para medicamentos compostos (com mais de um princípio ativo), e que inclua medicamentos que também possam estar fora da lista de medicamentos da farmácia básica.
265/2021	Vereador Arion Aislan de Sousa – PL	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO , solicitando providências para aquisição de uniformes e EPI'S para a Equipe do SAMU.
266/2021	Vereador Arion Aislan de Sousa – PL	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Planejamento e Administração, Sr. VALTER VALENTIN PINTO , ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. EMERSON NANTES DE MATTOS , e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, SR. HERNANDES ORTIZ , solicitando que seja viabilizado projeto de Usina Municipal de Energia Solar Fotovoltaica, onde o projeto possa obter a captação de recursos para implantação do mesmo através de linhas de financiamento em instituições bancárias vinculadas a União, com o propósito de geração de energia e compensação nas contas dos órgãos públicos municipais e Hospital Regional de Nova Andradina-MS.
267/2021	Vereadoras Marcia Lobo – MDB,	INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

	Cida do Zé Bugre – PL	GARCIA , ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SERGIO DIAS MAXIMIANO , a Ilustríssima Deputada Federal, Sra. ROSE MODESTO , e ao Ilustríssimo Deputado Estadual, Sr. RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA , indicando a inclusão dos pacientes do CAPS (Centro de Apoio Psicossocial) no grupo prioritário na vacinação contra a COVID-19.
268/2021	Vereador Wilson Almeida – PSDB	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. EMERSON NANTES DE MATTOS , e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO , solicitando que seja adquirido e repassado os EPI's necessários para os agentes de combate as Endemias do nosso município.
269/2021	Vereadora Marcia Lobo – MDB	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SERGIO DIAS MAXIMIANO , à Ilustríssima Deputada Federal, SRA. ROSE MODESTO e ao Ilustríssimo Deputado Estadual, Sr. RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA , indicando a inclusão dos Profissionais do Comércio e Indústria no grupo prioritário na vacinação contra a COVID-19.
270/2021	Vereador Dr. Leandro – PSDB	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. REINALDO AZAMBUJA , com cópia ao Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, Sr. PAULO CORREA , ao Prefeito Municipal de Nova Andradina-MS, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Diretor Presidente do DETRAN-MS , Sr. RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JÚNIOR , e ao Gerente da Agência Regional de Trânsito de Nova Andradina-MS, Sr. RICARDO LIMA DE OLIVEIRA , solicitando a criação e Instituição do Programa "Primeira Habilitação para o Transporte – CNH Social" e "Habilitação Profissional para o Transporte – Inserção de Novos motoristas".
271/2021	Vereadores (as) Fabio Zanata – MDB, João Luiz Saltor Dan – PDT, Edeildo Gonçalves dos Santos – PSDB, Pedro Gomes Soares – PSD, Alessandro Moreira Chaves – PDT, Gabriela Carneiro Delgado – PSB e Arion Aislan de Souza – PL.	INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Senador, Sr. NELSON TRAD , ao Prefeito Municipal Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, SRA. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI , solicitando que toda a rede de ensino municipal seja pintada com tinta repelente.
272/2021	Vereadores (as) João Luiz Saltor Dan – PDT, Fabio Zanata – MDB, Edeildo Gonçalves dos Santos – PSDB, Pedro Gomes Soares – PSD,	INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente à Deputada Federal, Sra. ROSE MODESTO , ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e à Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

	Alessandro Moreira Chaves – PDT, Gabriela Carneiro Delgado – PSB e Arion Aislan de Souza – PL.	Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI , solicitando a construção de um CEINF (centro de educação infantil) no distrito de Nova Casa Verde.
273/2021	Vereadora Gabriela Delgado – PSB	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Governador do Estado, Sr. REINALDO AZAMBUJA , ao Deputado Estadual, Sr. PAULO CORRÊA à Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, Sra. MARIA CECÍLIA AMENDÔLA DA MOTTA e ao Prefeito Municipal Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , solicitando a possibilidade de Equipar com 24 (vinte e quatro) aparelhos de ar condicionado de 18.000 BTU's e 15 (quinze) aparelhos de computadores a Escola Estadual Irman Ribeiro de Almeida e Silva.
274/2021	Vereadora (es) Gabriela Delgado – PSB, Fabio Zanata – MDB , Arion Aislan de Sousa – PL	INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO , à Secretária de Municipal de Assistência Social e Cidadania, Sr. JULIANA CAETANO ORTEGA , solicitando a realização de Campanha de Inserção do DIU às Mulheres no Centro de Referência a Saúde da Mulher em Nova Andradina e no ESF do Distrito de Nova Casa Verde.
275/2021	Vereadoras Gabriela Carneiro Delgado – PSB, Cida do Zé Bugre – PL e Márcia lobo – MDB.	INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. EMERSON NANTES DE MATTOS e ao Secretário de Saúde, Sr. SERGIO DIAS MAXIMIANO , solicitando a elaboração de Lei Municipal, adequando a Situação das Servidoras Públicas Municipais Gestantes à Lei Federal nº. 14.151, de 12 de Maio de 2021, que "Dispõe sobre o Afastamento da Empregada Gestante das atividades de Trabalho presencial durante a Emergência de saúde pública importância nacional decorrente do novo coronavírus" – publicado no Diário Oficial da União na quinta-feira, 13 de maio de 2021.
276/2021	Vereadora Marcia Lobo – MDB e Vereadores (a) subscritos	INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Infraestrutura , Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES , indicando a colocação de Placa de Homenagem ao Sr. LUIZ ROMERO , pelo Primeiro Gol de Inauguração do Ginásio de Esportes Irmão Bras Sinigaglia.
277/2021	Vereador Josenildo Ceará – PT, Wilson Almeida - PSDB	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Planejamento e Administração, Sr. VALTER VALENTIN PINTO , solicitando que as Empresas Loteadoras do Município de Nova Andradina-MS comuniquem por meio de vias oficiais, as cópias das devidas obrigações tributárias de cada mutuário.
278/2021	Vereador Cida do Zé Bugre - PL	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, SR. JOSÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

		GILBERTO GARCIA e ao Diretor de Trânsito Sr. ANILTON FERREIRA , solicitando que seja INTESIFICADO A FISCALIZAÇÃO sobre Veículos DE CARGA E GRANDE PORTE nas vias de trânsito na cidade nova Andradina, em concordância com a lei nº 1.216 de 18 de julho de 2014 e lei nº 174 de 2013. E, também solicita que seja feita a instalação placas indicativas visíveis para a utilização do anel viário do tráfego dos veículos, proibido na legislação.
--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

7-MOÇÃO

02/2021	Vereadora Márcia Lobo - MDB	REQUEREM À MESA DIRETORA , que seja encaminhada MOÇÃO DE PESAR à família do Sr. LUIZ ROMERO , pelo seu falecimento ocorrido no dia 21 de maio de 2021.
---------	-----------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

V- Uso da Palavra no Expediente –Tema livre-(Art. 112)

INTERVALO -10 minutos

TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123.)

8 - VOTAÇÃO DOS PROJETOS

07/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei Ordinária N°.07, de 08 de Abril de 2021 que “Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios municipais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências”.
09/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei Ordinária N°. 09, de 22 de Abril de 2021 que “Revoga a Lei 1.149, de 23 de Setembro de 2013, e dá outras providências.
11/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei Ordinária N°. 11, de 29 de Abril de 2021 que “Concede prazo para o Estado de Mato Grosso do Sul providenciar a escritura pública do imóvel objeto de doação pela Lei nº. 1.558, de 19 dezembro de 2019, e dá outras providências.
18/2021	Vereador Fabio Zanata - MDB	Projeto de Lei Ordinária N°.18, de 24 de Abril de 2021 que “Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.
03/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei Complementar N° 03, de 05 de Março de 2021 que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar 238, de 19 de junho de 2019, e dá outras providências”.
01/2021	Vereador Josenildo Ceará – PT e Vereadores (a) Subscritos. 2º. votação	Projeto de Emenda Lei Orgânica N°. 01, de 20 de Abril de 2021 que “Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 135 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providencias.”

Uso da Palavra na Explicação Pessoal - (Art. 121) – (30 minutos - sorteio) Manifestação sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Próxima Sessão: 15ª. DÉCIMA QUINTA Sessão Ordinária que será realizada em 08 de Junho de 2021, às 09h00min, passível de mudança por Decreto.

Rua São José, 664 – Praça Geraldo Mattos Lima – CEP 79.750-000 – Nova Andradina-MS

Fone (67) 3441-0700



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 13, de 17 de Maio de 2021.

Dispõe sobre a proibição de estacionamento de veículos de grande e pequeno porte (caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus, vans, barcos, gaiolas, tratores e outros similares), para pernoite, conserto, ou desmanche de veículos em vias públicas, assim como maquinários de serralheira, borracharias, marcenarias e similares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o estacionamento de veículos de grande e médio porte (caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus, vans, tratores e outros similares), assim como barcos e gaiolas para pernoite, conserto, ou desmanche de veículos em vias públicas, maquinários de serralheira, borracharias, marcenarias e similares.

§1º. Considera-se para efeito desta lei todos os espaços públicos de fins comum, tais como pista de rolamento, passeios públicos, canteiros centrais, praças e demais logradouros.

§2º Os casos previstos e legalmente instituído por lei, tais como taxistas, caminhões de fretes, comércio de veículos e vendedores ambulantes deverão obedecer rigorosamente aos locais ou pontos assim constituídos, sendo que a não observância ensejará as penalidades previstas nesta lei.

Art. 2º. Fica terminantemente proibido o uso dos espaços públicos para os fins citados no artigo 1º, desta lei, em qualquer horário, compreendendo os períodos matutino, diurno ou noturno.

§ 1º A proibição prevista neste artigo abrange também partes de veículos, tais como: chassis, carrocerias, rodas, pneus, cabine e demais componentes, bem como implementos agrícolas de toda natureza e também, madeiras diversas ou ferragens de serralherias.

§2º Considera-se conserto para os fins desta lei todas e quaisquer atividades ou serviços: mecânico, funilaria, borracharia, desmanche, serralheria, marcenaria, etc.

Art. 3º Os serviços de desmanche, serralheira e marcenaria, por sua natureza englobam o corte de cabine, ferragens em geral, madeiras e utilizam-se de diversos equipamentos de alta voltagem que podem ocasionar acidentes aos transeuntes, se feitos próximos ao passeio público sem a devida proteção, além do desmanche acarretar derramamento de óleo e graxa ao solo, com risco



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

também aos transeuntes, desta forma, não poderão se estabelecer entre as vias principais da cidade de maior fluxo de pedestres, assim designadas:

I - Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, Ruas Milton Modesto, São José, Walter Hubacher e 7 de Setembro, entre as Ruas Espírito Santo e Pastor Júlio Ferreira de Açencar;

II - Av. Eurico Soares de Andrade, Ruas Vearní Castro, Prof. João de Lima Paes, Imaculada Conceição e da Saudade, entre as Ruas André Loyer e Antônio Duarte;

III - Av. José Heitor de Almeida Camargo entre a Av. Ivinhema e Av. Rio Brilhante;

IV - Av. Alcides Menezes de Faria entre a Av. Ivinhema e Av. Rio Brilhante;

V - Av. Ivinhema entre Av. José Heitor de Almeida Camargo e Av. Alcides Menezes de Farias.

§1º Nas demais vias públicas será permitida, desde que cumprido, rigorosamente, todas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 4º Fica estabelecido que somente poderão permanecer os veículos em horário restrito ao tempo necessário para almoço ou janta, não podendo esse tempo ser superior a 02 (duas) horas, porém, observando os locais sinalizados pela autoridade de trânsito que não são permitidos parar ou estacionar.

Art. 5º Excetuam-se do disposto no artigo anterior:

I - veículos de transporte coletivo urbano, quando no exercício regular de suas respectivas atividades, especificamente, em áreas demarcadas, ou seja, nos pontos ou locais designados, assim permitidos;

II - veículos de transporte de mercadorias, quando em operação de carga e descarga, observados à Legislação de trânsito vigente;

III – todos os tipos referidos serão em horário não superior a 02 horas.

Art. 6º Os infratores estarão sujeitos:

I - A Notificação de Advertência, emitida na primeira ocorrência, com prazo de 15 dias úteis para solução definitiva ao fato;

II – A reincidência será lavrado Auto de Infração e multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), na primeira ocorrência e em dobro nas demais reincidências, corrigida anualmente, de acordo com índices oficiais utilizados pela Prefeitura Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

III – Perdimento dos bens caso transcorrer o período de seis meses sem que o infrator o retire do local em que foi depositado;

§1º A autoridade pública poderá determinar a remoção imediata do veículo, implemento ou similares, sendo que os custos do depósito ou local conveniado para esse fim serão custeados pelo infrator, incluindo os de remoção e diárias de permanência no local.

§2º Os veículos ou maquinários somente serão liberados mediante comprovação do recolhimento da multa e as despesas constantes no parágrafo anterior.

§3º Excepcionalmente, desde que fundamentado, a autoridade pública poderá adotar as medidas dos §§1º e 2º deste artigo na primeira ocorrência.

Art. 7º Respondem, solidariamente, pelas infrações desta Lei, conforme classificação abaixo:

I - o proprietário do veículo;

II - o condutor;

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento da presente Lei será efetuada pelos Agentes Municipais de Trânsito, quando for de sua natureza ou aos Fiscais de Posturas, devidamente credenciados e designados pela autoridade competente.

Art. 9º Casos excepcionais deverão ser submetidos à avaliação da Autoridade competente do Município, mediante requerimento e poderão ser autorizados e/ou regulamentados.

Art. 10º O infrator poderá dentro de um prazo de 15 dias corridos, promover recurso junto à Secretaria competente.

Art. 11º A presente Lei, após sua publicação, terá um prazo de 60 (sessenta) dias para que as empresas que não estejam de acordo com a mesma se regularizarem, sendo somente notificadas para efetivar seu cumprimento.

§ 1º Poderá desde que, comprovado, se estender prazo previsto no *caput* deste artigo, por mais 60 (sessenta) dias, para as empresas que apresentarem projetos de construção ou similar com objetivo de sanar as irregularidades prevista em Lei.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 17 de maio de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	PROJETO DE LEI	Nº. 22/2021 Fl. 1/2
	PROTOCOLO Data: __/__/__ Hora: __: __ Visto:		
AUTOR: VEREADOR JOSENILDO CEARÁ - PT			
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.03 , DE 13 DE MAIO DE 2021.			

“Dispõe sobre a alteração do Artigo 1º da Lei Nº 1.031 de 14 de Dezembro de 2011 que institui a criação do Dia Municipal do Migrante Nordestino, e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Altera o Artigo 1º da Lei Nº 1.031 de 14 de Dezembro de 2011, que institui a criação do Dia Municipal do Migrante Nordestino que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. Fica instituído o dia 23 de Junho, como o “Dia Municipal do Migrante Nordestino”.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 13 de Maio de 2021.

JOSENILDO CEARÁ - PT
Vereador - 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

Sugerimos que a alteração da data, estabelecendo como parâmetro os festejos do dia de São João, um dos santos mais homenageados pelo nordestino, comemorado no dia 24 de junho, sendo que as fogueiras e as festas ocorrem no dia anterior. Desta forma, evoca a participação efetiva destes migrantes na construção histórica de nosso município.

A presente proposta visa alterar o Artigo 1º da Lei de Nº 1.031 de 14 de Dezembro de 2011. Com aprovação da alteração ora citada, sugerimos ainda que, na data instituída para a comemoração do dia do Migrante Nordesteiro poderão ser desenvolvidas atividades voltadas à valorização destes cidadãos que se incorporam ao povo de nosso município, propagando a cultura do Nordeste.

Considerando que uma grande parcela de nossa população é composta por migrantes nordestinos, cujas origens são muitas vezes esquecidas ou abandonadas pela distância e pelo processo de aculturação, o que ocasiona a perda da identidade desses indivíduos, queremos enaltecer e valorizar a riqueza do trabalho, religiosidade e da cultura nordestina, corresponsáveis na construção física e humana de nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 03/2021 Fl. 1/14
	PROTOCOLO		
	Data: __/__/__ Hora: __:__		
	Visto:		
AUTOR: MESA DIRETORA			

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03, DE MAIO DE MARÇO DE 2021

“Revoga a Lei Complementar n 259/2021 que concedeu revisão geral anual de vencimentos aos servidores da Câmara de Nova Andradina – MS e da outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAÇO SABER *que a* Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Complementar nº 259, de 19 de março de 2021, que concedeu revisão geral anual de vencimentos aos servidores da Câmara de Vereadores de Nova Andradina – MS.

Art. 2º. O valor da remuneração dos servidores retornará ao patamar anterior à edição da lei complementar n. 259/2021, conforme as tabelas anexas, n. 5, 6, 7 e 8 da LC n. 135/2012, que passam a integrar esta norma.

Art. 3º. Os valores auferidos em decorrência da aplicação da lei complementar ora revogada deverão ser restituídos mediante desconto na folha de pagamento, em parcelas iguais, até o mês de dezembro do corrente ano.

Art. 4º. O PREVINA (Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina / MS) promoverá a restituição, ao município de Nova Andradina e aos servidores da Câmara de Vereadores, de todos os valores recebidos como reflexo da aplicação da revisão geral anual prevista na lei complementar ora revogada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de março de 2021.

Nova Andradina, 27 de Maio de 2021

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB

"Dr. Leandro"

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Complementar 03/2021 Pag.02

SANDRO ROBERTO HOICI – DEM
1º vice-presidente

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB
"Gabriela Delgado"
2ª vice-presidente

JOSENILDO CEARÁ – PT
1º Secretario

EDEILDO GONSALVES DOS SANTOS - PSDB
"Deildo Psicineiro"
2º Secretario



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Complementar 03/2021 Pag.03

TABELA PLANO DE REMUNERAÇÃO - 5
GRUPO OCUPACIONAL I
CARGOS EM COMISSÃO
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR-
DAS

SÍMBOLO	CARGOS EM COMISSÃO	VALOR
DAS - 1	Diretor Jurídico	10.809,59
DAS - 2	Diretor Financeiro	7.942,50
DAS - 2	Diretor Administrativo	7.942,50
DAS - 2	Diretor Legislativo	7.942,50
DAS - 3	Chefe de Gabinete do Presidente	7.942,50
DAS - 4	Assessor de Relações Públicas	4.804,89
DAS - 5	Assessor de Comunicação	5.932,70
DAS - 6	Chefe de Gabinete Parlamentar	2.655,01
DAS - 7	Auxiliar Parlamentar	2.017,79
DAS - 8	Assessor de Gabinete Institucional	2.655,01
DAS - 9	Assessor Geral da Presidência	4.806,25
DAS - 10	Assessor Legislativo	3.299,89



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Complementar 03/2021 Pag.04

TABELA PLANO DE REMUNERAÇÃO - 6
GRUPO OCUPACIONAL II
FUNÇÃO GRATIFICADA - PROVIMENTO EFETIVO
ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA - ADI
CONTROLE INTERNO - DCI

SÍMBOLO	FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE	VALOR
ADI - 1	Chefe do Depto. Jurídico	1	1.480,62
ADI - 1	Chefe do Depto. Financeiro	1	1.480,62
ADI - 1	Chefe do Depto. Administrativo	1	1.480,62
ADI - 1	Chefe do Depto. de Recursos Humanos	1	1.480,62
ADI - 1	Chefe do Depto. de Tecnologia da Informação	1	1.480,62
ADI - 1	Chefe do Depto. Legislativo	1	1.480,62
ADI - 1	Chefe do Depto. de Comunicação	1	1.480,62
DCI - 1	Diretor do Depto. de Controle Interno	1	1.480,62
DCI-2	Assessor do Depto. Controle Interno	1	578,60
ADI-2	Assessor do Depto. Jurídico	1	578,60
ADI-2	Assessor do Depto. Financeiro	1	578,60
ADI-2	Assessor do Depto. Administrativo	1	578,60
ADI-2	Assessor do Depto. de Recursos Humanos	1	578,60
ADI-2	Assessor do Depto. Tecnologia da Informação	1	578,60
ADI-2	Assessor do Depto. Legislativo	2	578,60
ADI-2	Assessor do Depto. de Comunicação	1	578,60



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Complementar 03/2021 Pag.05

TABELA PLANO DE REMUNERAÇÃO - 7
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSE	A						B						C					
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
NIVEL																		
ENQUADRAMENTO																		
PADRÃO																		
AUXILIAR DE SERV.DIVERSOS	1.522,6 4	1.568,3 2	1.615,3 7	1.663,8 3	1.713,7 5	1.765,1 6	1.818,1 2	1.872,6 6	1.928,8 4	1.986,7 1	2.046,3 1	2.107,7 0	2.170,9 3	2.236,0 5	2.303,1 4	2.372,2 3	2.443,4 0	2.516,7 0
AGENTE ADMINISTRATIVO	1.729,4 4	1.781,3 2	1.834,7 6	1.889,8 0	1.946,5 0	2.004,8 9	2.065,0 4	2.126,9 9	2.190,8 0	2.256,5 2	2.324,2 2	2.393,9 5	2.465,7 6	2.539,7 4	2.615,9 3	2.694,4 1	2.775,2 4	2.858,5 0
GUARDA																		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2.886,6 1	2.973,2 1	3.062,4 0	3.154,2 8	3.248,9 1	3.346,3 7	3.446,7 6	3.550,1 7	3.656,6 7	3.766,3 7	3.879,3 6	3.995,7 4	4.115,6 2	4.239,0 8	4.366,2 6	4.497,2 4	4.632,1 6	4.771,1 3
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO TÉCNICO EM CONTABILIDADE	4.778,7 7	4.922,1 3	5.069,8 0	5.221,8 9	5.378,5 5	5.539,9 0	5.706,1 0	5.877,2 8	6.053,6 0	6.235,2 1	6.422,2 7	6.614,9 3	6.813,3 8	7.017,7 8	7.228,3 2	7.445,1 7	7.668,5 2	7.898,5 8
JORNALISTA	4.806,2 7	4.950,4 6	5.098,9 7	5.251,9 4	5.409,5 0	5.571,7 8	5.738,9 4	5.911,1 1	6.088,4 4	6.271,0 9	6.459,2 3	6.653,0 0	6.852,5 9	7.058,1 7	7.269,9 2	7.488,0 1	7.712,6 5	7.944,0 3
ADVOGADO	10.040, 10	10.341, 31	10.651, 55	10.971, 09	11.300, 23	11.639, 23	11.988, 41	12.348, 06	12.718, 50	13.100, 06	13.493, 06	13.897, 85	14.314, 79	14.744, 23	15.186, 56	15.642, 15	16.111, 42	16.594, 76
CONTADOR																		



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Complementar 03/2021 Pag.06

TABELA PLANO DE REMUNERAÇÃO - 8
GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO - PRG
COMISSÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS - CCS
COMISSÃO DE DIÁRIAS - CD

Símbolo	Função	Quantidade	Valor R\$
CPL – 1	Presidente da Comissão Permanente de Licitação	1	545,54
CPL - 2	Membro da Comissão Permanente de Licitação	2	272,77
PRG - 1	Pregoeiro	1	545,54
PRG - 2	Membros da equipe de apoio (pregão)	2	272,77
CCS – 1	Presidente da Comissão de Compras e Serviços	1	340,95
CCS – 2	Membro da Comissão de Compras e Serviços	2	204,58
CD - 1	Membro de Comissão de Diárias	3	409,16



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Complementar 03/2021 Pag.07

JUSTIFICATIVA

A Câmara de Vereadores de Nova Andradina houve por bem conceder a revisão geral anual aos seus servidores ante a inflação galopante que, de abril/2020 a abril/2021, alcançou patamar de 32,0334%, conforme IGPM-FGV.

Índice de inflação

Inflação registrada pelo IGP-M/FGV 2021

IGP-M/FGV - Fechamento do mês - 2021

Mês	Do mês	Índice		Nº índice Desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
		No ano	Nos últimos 12 meses	
Abr/2021	1,51	9,9023	32,0334	2.473,0786
Mar/2021	2,94	8,2674	31,1099	2.436,2906
Fev/2021	2,53	5,1753	28,9447	2.366,7094
Jan/2021	2,58	2,5800	25,7126	2.308,3092

A RGA foi concedida com base em parecer jurídico e tendo em vista as seguintes premissas:

- A RGA tem previsão constitucional no inciso X do artigo 37 da CF/88, sendo certo que, pelo *princípio da hierarquia das leis*, uma **normal infraconstitucional não teria o poder de restringir garantias constitucionais**;
- A lei complementar 173/2020, **em nenhum dos seus dispositivos**, prevê vedação (e nem poderia) à concessão da RGA, mas tão somente em relação a reajustes (que não se confunde com revisão) (art. 8º, I);
- A lei complementar 173/2020 expressamente autoriza até mesmo o reajuste de despesas, desde que não ultrapasse o IPCA:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...
VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Além disso, diversos Tribunais de Contas de todo o país emitiram orientações no sentido da possibilidade da concessão da RGA (TCE-BA, TCE-MT, TCE-PR, TCE-RS, TCE-SC), exatamente pelos motivos acima expostos.

A título de exemplo, asseverou o TCE-PR:

Projeto de Lei Complementar 03/2021 Pag.08



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho. Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal[2], não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

"Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes, a revisão geral trata, 'na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406). (...) Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo."[3]

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de "(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal". (grifo nosso)

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)" (grifo nosso) Esta linha de raciocínio também foi seguida pela equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, criada para estar a referida legislação:

"Também há óbice à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal: Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo 'reajuste', em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Complementar 03/2021 Pag.09

Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures, que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação." Outrossim, a Diretoria Jurídica desse Tribunal de Contas teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

"O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório. Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento. (...)

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão. (...) (...) O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. (...)

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral." Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consultante, qual seja, "Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?".

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX: "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Complementar 03/2021 Pag.10

Constata-se que a norma é clara ao especificar a impossibilidade de contabilização do período aquisitivo entre 28/05/20 (data da publicação da norma) até 31/12/21, não havendo dúvidas de que o atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido devam ser observados, motivo pelo qual é possível a implementação de concessões desta natureza para determinação legal anterior à LC 173/20. Neste ponto, novamente oportuna a citação tanto das conclusões tanto da equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (que fazem remissão ao parecer SEI n.º 9357/2020/ME CGU), como da Diretoria Jurídica desse Tribunal de Contas, respectivamente:

“21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo "exclusivamente", além do aposto final ‘sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins’.

O referido dispositivo, portanto demanda interpretação restritiva, de modo que não soa possível alargar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmas elencados na norma.

22. Nesse viés, os institutos paradigmas trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são:

(a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios) e

(b) licenças-prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço. 23. Com relação a estes institutos paradigmas, pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de esta linha de raciocínio também foi seguida pela equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, criada para estar a referida legislação:

“Também há óbice à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração.

Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal: Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo ‘reajuste’, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Complementar 03/2021 Pag.11

Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures, que reajuste é a expressa atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação." Outrossim, a Diretoria Jurídica desse Tribunal de Contas teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

"O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório. Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.

(...)

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão. (...)

(...)

O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

(...)

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral." Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consulente, qual seja, "Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?"

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX: "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Complementar 03/2021 Pag.12

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (...)"

Constata-se que a norma é clara ao especificar a impossibilidade de contabilização do período aquisitivo entre 28/05/20 (data da publicação da norma) até 31/12/21, não havendo dúvidas de que o atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido devam ser observados, motivo pelo qual é possível a implementação de concessões desta natureza para determinação legal anterior à LC 173/20.

Neste ponto, novamente oportuna a citação tanto das conclusões tanto da equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (que fazem remissão ao parecer SEI n.º 9357/2020/ME CGU), como da Diretoria Jurídica desse Tribunal de Contas, respectivamente: “

21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo "exclusivamente", além do aposto final 'sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins'. O referido dispositivo, portanto demanda interpretação restritiva, de modo que não soa possível alargar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmas elencados na norma.

22. Nesse viés, os institutos paradigmas trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios) e (b) licenças-prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço. 23. Com relação a estes institutos paradigmas, pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.

25. Veja-se, portanto, que o dispositivo sob análise tem o intuito de obstar, temporariamente, a aquisição de direitos cujo fato gerador é o transcurso de determinado período de tempo de serviço e cuja implementação acarrete, necessariamente, o aumento de despesa com pessoal.” “(...)

Outro aspecto importante a ser observado no âmbito desta corte, e que contempla, em parte, o item IX da solicitação de informações, está disposto no inciso IX do art. 8º, o qual dispõe acerca da proibição da contagem de tempo para aquisição/concessão dos mecanismos lá mencionados, preservando-o para aposentadoria e quaisquer outros fins não citados expressamente. Dito de outra forma, o mencionado dispositivo prevê uma 'suspensão' na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Complementar 03/2021 Pag.13

2021, para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de

serviço, com destaque para o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA, mas veda qualquer cláusula de retroatividade a fim de evitar a formação de passivos financeiros. (...)

Conclui-se, portanto, de acordo a disposição legal expressa, que está suspensa a contagem do tempo para a concessão de quinquênios e licenças prêmios no âmbito desta corte de contas, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (...)” Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que “Se o benefício foi implementado antes de 27 de maio de 2020 é legal, se depois, incide a proibição”.

III – **CONCLUSÃO** Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20. **VISTOS**, relatados e discutidos, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

a) **A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;**

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA**. Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2. **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** Conselheiro Relator **FABIO DE SOUZA CAMARGO** Presidente _____

1. ADIs n.º 6525, 6526, 6541 e 6542.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Complementar 03/2021 Pag.14

2. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)”

3.ADI 3968, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. LUIZ FUX, in DJe-282 de 18/12/2019.

A SUPREMA CORTE, instada a se manifestar sobre a constitucionalidade da LC 173/2020 (ADIs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525), considerou-a constitucional, sem, contudo, ter feito menção a qualquer vedação a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da CF/88, mesmo porque a LC 173 não previu restrição a RGA.

Inobstante tudo isto, o MPE e o TCE/MS emitiram a **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCEMS/MPMS n. 01/2021**, manifestando posição diametralmente oposta à apresentada nesta justificativa, no sentido de vedar **revisões/reajustes/atualizações/correções de remuneração** do funcionalismo até 31/12/2021, e ainda, para o caso de já ter sido aprovada medida no mesmo sentido, que fosse providenciada a devida correção e imediata suspensão.

Considerando, portanto, o grau de relevância dos órgãos de controle prolores da recomendação e o risco jurídico envolvido em eventual oposição de resistência à orientação, apresentamos o presente projeto visando a revogação da lei complementar n. 259/2021 e o restabelecimento do estado anterior, com a restituição dos valores auferidos tanto pelos servidores quanto pelo órgão previdenciário do Município de Nova Andradina – MS.



PROJETO DE LEI Nº 7, de 8 de Abril de 2021.

Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios municipais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Nova Andradina, de suas autarquias e de suas fundações, acordos diretos para pagamento de precatórios de grande valor, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal, e acordos terminativos de litígios contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º As propostas de acordo direto para pagamento de precatório nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal serão apresentadas pelo credor ou pela entidade devedora perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios vinculado ao presidente do tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§1º As propostas de que trata o caput deste artigo poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas, nos termos da primeira parte do § 20 do art. 100 da Constituição Federal.

§2º Em nenhuma hipótese a proposta de acordo implicará o afastamento de atualização monetária ou dos juros moratórios previstos no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

§3º Recebida a proposta de acordo direto, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios intimará o credor ou a entidade devedora para aceitar ou recusar a proposta ou apresentar-lhe contraproposta, observado o limite máximo de desconto de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado nos termos legais.

§4º Aceita a proposta de acordo feita nos termos deste artigo, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios homologará o acordo e dará conhecimento dele ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º Os acordos terminativos de litígio poderão ser propostos pela entidade pública ou pelos titulares do direito creditório e poderão abranger condições diferenciadas de deságio e/ou de parcelamento para o pagamento do crédito deles resultante.

§1º No acordo entabulado deverá constar a motivação do Município de Nova Andradina para a sua realização, inclusive o pronunciamento judicial vinculante ou a jurisprudência dominante do tribunal, assim como o benefício auferido.

§2º Em nenhuma hipótese as propostas de que trata o caput deste artigo veicularão:

I - parcelamento superior a:

a) 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas, se houver título executivo judicial transitado em julgado;

b) 12 (doze) parcelas anuais e sucessivas, se não houver título executivo judicial transitado em julgado.

§3º Recebida a proposta, o juízo competente para o processamento da ação intimará o credor ou a entidade pública, conforme o caso, para aceitar ou recusar a proposta ou apresentar-lhe contraproposta.

§4º Aceito o valor proposto, esse montante será consolidado como principal e parcelado em tantas quantas forem as parcelas avençadas, observado o disposto nos §§ 5º e 12 do art. 100 da Constituição Federal quanto à atualização monetária e aos juros de mora.

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive com relação à competência de o Procurador-Geral do Município para assinar os acordos firmados, diretamente ou por delegação.

Parágrafo único. A delegação referida no caput deste artigo poderá ser subdelegada e prever valores de alçada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 8 de abril de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 9, de 22 de Abril de 2021.

Revoga a Lei 1.149, de 23 de Setembro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei 1.149, de 23 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 22 de abril de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº. 11, de 29 de Abril de 2021.

Concede prazo para o Estado de Mato Grosso do Sul providenciar a escritura pública do imóvel objeto de doação pela Lei nº. 1.558, de 19 dezembro de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta lei, para o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 15.412.257/0001-28, providenciar a escritura pública de doação do Lote 4 (quatro) da Quadra 32 (trinta e dois), com área total de 11.555,77m² (onze mil e quinhentos e cinquenta e cinco metros e setenta e sete decímetros quadrados), localizado no Distrito de Nova Casa Verde, Nova Andradina-MS, objeto da matrícula 32.845 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS.

Parágrafo único. Fica ratificada a autorização da doação esculpida na Lei 1.558, de 19 de dezembro de 2019, com os respectivos encargos, faculdade, finalidade, obrigações e sanções ao Estado De Mato Grosso Do Sul, CNPJ nº 15.412.257/0001-28.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 29 de abril de 2021.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	PROJETO DE LEI	Nº18/2021 Fl.1/4
	PROTOCOLO Data: __/__/__ Hora: __: __ Visto:		
AUTOR: VEREADOR FABIO ZANATA – MDB E VEREADORES SUBSCRITOS			

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§1º Poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§2º O contribuinte em débito com outro parcelamento deferido não poderá beneficiar-se da presente lei, salvo se efetuar, à vista, o pagamento de 30% (trinta por cento) do débito anterior parcelado, somando-se o saldo remanescente aos outros débitos em atraso, para efeito de novo parcelamento.

§3º O Programa de Parcelamento Incentivado – PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

Art. 2º O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento.

Paragrafo único. Os débitos tributários incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos processuais porventura devidos.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Sobre os débitos tributários incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI incidirão atualização monetária, juros de mora e multa até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa Executada, nos termos da legislação aplicável.

§4º Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam o crédito da Fazenda Pública Municipal:

I - Decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte;

Art. 4º Fica autorizado o Chefe do Poder do Executivo a conceder redução dos juros de mora e multas moratórias, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei, com escopo de incentivar a regularização de débitos tributários inadimplidos, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, para regularização dos créditos fiscais consolidados referentes aos exercícios anteriores, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§1º A consolidação dos créditos tributários alcançados pela presente Lei abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, devidamente qualificado para tanto, na forma da lei, em qualquer fase de cobrança.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas moratórias, juros de mora e atualização monetária, ainda que objeto de parcelamento em curso.

§3º Os débitos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser pagos em parcelas fixas, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e Adesão dos Benefícios da presente Lei, com redução dos juros de mora e multas moratórias nos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), em parcela única, desde que a adesão dos benefícios se dê até 30 de junho de 2021;

II - 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas fixas, desde que a adesão dos benefícios se dê até 30 de junho de 2021;

III - 60% (sessenta por cento), para parcelamento acima de 12 (doze) parcelas fixas, desde que a adesão dos benefícios se dê até 30 de junho de 2021;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IV - 80% (oitenta por cento), em parcela única, para adesão dos benefícios após 30 de junho de 2021 e até 31 de Dezembro de 2021;

V - 60% (sessenta por cento), em até 12 (doze) parcelas fixas, para adesão dos benefícios após 30 de junho de 2021 e até 31 de dezembro de 2021;

VI - 40% (quarenta por cento), para parcelamento acima de 12 (doze) parcelas fixas, para adesão dos benefícios após 30 de junho de 2021 e até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º O parcelamento cancela-se automaticamente:

I - Pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Em caso de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos.

§1º A rescisão do acordo celebrado nos termos da presente Lei implica a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal.

§2º A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produz efeitos 15 (quinze) dias após a data de publicação do edital de convocação para os contribuintes regularizarem sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 6º O Programa de Parcelamento Incentivado também é extensivo aos parcelamentos em vigor, desde que requerida pelo contribuinte, sendo que a redução prevista na presente Lei incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se, igualmente, aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorridos até 30 de junho de 2021, apresentados na Fazenda Municipal no período de vigência da presente Lei.

Art. 8º A Secretaria de Finanças e Gestão poderá, a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o pagamento dos créditos constituídos até 30 de junho de 2021, cujas parcelas não poderão superar, em hipótese alguma, o número de 24 (vinte e quatro) meses sucessivos.

§1º No parcelamento dos créditos constituídos não poderá haver parcelas inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§2º O parcelamento superior a 12 (doze) meses sofrerá incorporação de cálculo de juros 1% (um por cento) ao mês.

§3º O parcelamento superior a 12 (doze) meses com pagamento até os respectivos vencimentos gozará um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela.

§4º O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 9º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10 O prazo para adesão no Programa de Parcelamento Incentivado será até 31 de dezembro de 2021.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 26 de Abril de 2021.

FABIO ZANATA – MDB
Vereador
Líder do Prefeito

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO – PSDB
"Dr. Leandro"
Vereador Presidente

JOSENILDO CEARÁ – PT
Vereador 1º Secretário

SANDRO ROBERTO HOICI – DEM
"Dr. Sandro"
Vereador 1º Vice - Presidente

GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB
"Gabriela Delgado"
Vereadora 2º Vice – Presidente

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS – PSDB
"Deildo Piscineiro"
Vereador 2º Secretário

WILSON ALMEIDA DA SILVA – PSDB
Vereador

PEDRO GOMES SOARES – PSD
"Pedro Soares"
Vereador

ARION AISLAN DE SOUSA – PL
Vereador

JOÃO LUIZ SALTOR DAN – PDT
Vereador

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – MDB
"Márcia Lobo"
Vereadora

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA – PL
"Cida do Zé Bugre"
Vereadora

ALESSANDRO MOREIRA CHAVES – PDT
"Alemão da Semente"
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

O referido projeto visa oferecer aos contribuintes do município de Nova Andradina-MS, uma possibilidade de regularizar suas dívidas (tributárias ou não), tendo em vista que, devido ao período de PANDEMIA, muitos municípios tiveram suas receitas comprometidas, tornando-se difícil a eles cumprirem com todos seus compromissos financeiros.

O município de Nova Andradina-MS, por algumas vezes adotou medidas restritivas, visando diminuir o contágio da COVID-19, causando impacto há alguns setores da economia, principalmente ao comércio noturno, aos promotores de eventos, donos de salões de festas entre outros, o que de certa forma causou grande perda de receita e muitas vezes até demissões involuntárias.

Desta forma, entendemos ser de grande necessidade a implantação do referido projeto, visando propiciar ao contribuinte uma facilidade maior para a regularização de suas dívidas junto ao município.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, de 06 de Maio de 2021

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar 238, de 19 de junho de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o numeral 8.02 do inciso V, da Subseção I – Do Uso e Ocupação do Solo na Zona Industrial – 1, do artigo 18 da Lei Complementar nº. 238, de 19 de junho de 2019, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18...

[...]

SUBSEÇÃO I ...

[...]

V. ...

[...]

8.02 Área 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 6 de maio de 2021.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA	Nº01 /2021 Fl. 1/3
	PROTOCOLO		
	Data: __/__/__ Hora: __: __		
	Visto:		
AUTOR: VEREADOR JOSENILDO CEARÁ – PT E VEREADORES (AS) SUBSCRITOS (A) PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01, DE 20 DE ABRIL DE 2021.			

“Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 135 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providencias.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem, o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA MS**.

Art. 1º. Acrescentam-se os §§ 4º, 5º e 6º, ao art. 135, com as seguintes redações:

Art. 135.

(...).

§ 4º *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 5º *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 20 de abril de 2021.

JOSENILDO CEARÁ - PT
Vereador 1º. Secretário

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO – PSDB
"Dr. Leandro"
Vereador Presidente

SANDRO ROBERTO HOICI – DEM
"Dr. Sandro"
Vereador 1º Vice - Presidente

GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB
"Gabriela Delgado"
Vereadora 2º Vice - Presidente

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS – PSDB
"Deildo Piscineiro"
Vereador 2º Secretário

WILSON ALMEIDA DA SILVA – PSDB
Vereador

PEDRO GOMES SOARES – PSD
"Pedro Soares"
Vereador

ARION AISLAN DE SOUSA – PL
Vereador

FABIO ZANATA – MDB
Vereador

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA – PL
"Cida do Zé Bugre"
Vereadora

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – MDB
Vereadora

ALESSANDRO MOREIRA CHAVES – PDT
Vereador

JOÃO LUIZ SALTOR DAN – PDT
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica Municipal para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A presente Emenda a Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui o nominado "orçamento impositivo", no âmbito do Município de Nova Andradina MS.

Desta forma, as emendas ao orçamento propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Andradina MS vai ao encontro dos anseios da população, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Após a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica, o Regimento Interno desta Casa Legislativa terá que alterar também, a fim de recepcionar a questão do orçamento impositivo.

Diante das razões descritas acima, bem como dos enunciados propostos e dos impactos positivos ao nosso Município, solicitamos o apoio e a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.



PROJETO DE LEI Nº 15, de 28 de Maio de 2021.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.550, de 21 de novembro de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, ao artigo 1º, da Lei 1.550, de 21 de novembro de 2019, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 1º ...

[...]

XI - Lote 25, da quadra 10, devidamente caracterizado na matrícula 23.598 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XII – Lote 20, da quadra 06, devidamente caracterizado na matrícula 24.041 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XIII- Lote 14, da quadra 08, devidamente caracterizado na matrícula 24.086 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XIV – Lote 15, da quadra 17, devidamente caracterizado na matrícula 24.269 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XV – Lote 13, da quadra 12, devidamente caracterizado na matrícula 22.886 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XVI – Lote 13, da quadra 14, devidamente caracterizado na matrícula 22.936 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XVII – Lote 14, da quadra 16, devidamente caracterizado na matrícula 22.987 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

XVIII – Lote 04, da quadra 07, devidamente caracterizado na matrícula 22.825 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XIX – Lote 03, da quadra 02, devidamente caracterizado na matrícula 20.678 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XX – Lote 04, da quadra 03, devidamente caracterizado na matrícula 20.709 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XXI – Lote 09, da quadra 01, devidamente caracterizado na matrícula 23.810 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XXII- Lote 05, da quadra 01, devidamente caracterizado na matrícula 23.806 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XXIII – Lote 10, da quadra 01, devidamente caracterizado na matrícula 23.811 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 28 de maio de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL